



4. Por outro lado, constitui **tratamento de dados** “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a **recolha**, o registo, a organização, a estruturação, a **conservação**, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”<sup>6</sup>, ou seja, todas as atividades que refletem o ciclo de vida da informação, desde a sua recolha até à sua destruição.
5. Importa ainda ter presente outros conceitos inscritos no RGPD, e relevantes no presente contexto, a saber:
  - «**Responsável pelo tratamento**»<sup>7</sup>, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais...;
  - «**Consentimento**» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, **livre**, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;
  - «**Violação de dados pessoais**», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.<sup>8</sup>
6. Apesar de incorporar muitos dos princípios, direitos e obrigações que constavam da legislação anterior, um dos novos propósitos que o RGPD traz, é o de transferir para o titular dos dados o controlo sobre os seus dados pessoais. Por essa razão, obriga o responsável pelo tratamento a facultar-lhe informação transparente sobre o tratamento, bem como sobre os direitos do titular e a forma do seu exercício<sup>9</sup>.
7. Assim, surgem novos conceitos e outros são reformulados, mas é sobretudo nas funções e nos mecanismos de controlo, relativos aos princípios inerentes ao tratamento de dados e aos direitos dos titulares dos dados, que se encontram as maiores novidades em defesa das liberdades e garantias dos cidadãos, nomeadamente através do art.º 5.º do Regulamento, onde são anunciados seis princípios fundamentais, para os quais, em caso de incumprimento, o regime sancionatório, prevê sanções pecuniárias de elevados montantes. Esses princípios são:
  - Licitude, lealdade e transparência;
  - Limitação das finalidades;
  - Minimização dos dados;
  - Exatidão;
  - Limitação da conservação;
  - Integridade e confidencialidade.
8. Para ser lícito, o tratamento dos dados pessoais deve assentar num dos pressupostos tipificados no art.º 6.º/1 do RGPD, designadamente:
  - a) Consentimento explícito<sup>10</sup>;
  - b) Contrato;
  - c) Obrigação legal;
  - d) Interesses vitais;
  - e) Interesse público;
  - f) Interesses legítimos<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> Art.º 4.º/2, do RGPD.

<sup>7</sup> Em regra, o Responsável pelo tratamento dos dados e pelo cumprimento da conformidade com o RGPD é a instituição. No entanto, quando um trabalhador da instituição utiliza os dados pessoais para outros fins, essa pessoa passa a assumir a responsabilidade sobre o tratamento de dados e fica ela própria sujeita à imputação de responsabilidade criminal, administrativa, civil e disciplinar.

<sup>8</sup> Respetivamente, n.ºs 7, 11 e 12 do art.º 4, do RGPD.

<sup>9</sup> Art.ºs 13.º e 14.º, do RGPD - Informações a facultar quando os dados pessoais (não) são recolhidos junto do titular.

<sup>10</sup> O considerando 32, do RGPD, enuncia: “O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, ...”.

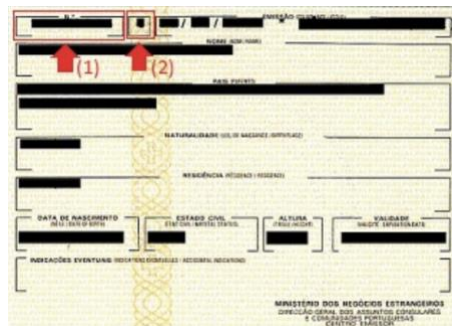
<sup>11</sup> As autoridades públicas, ao invés de invocarem o fundamento de interesses legítimos para o tratamento efetuado no exercício das suas funções, podem invocar a condição o interesse público nos tratamentos necessários para a execução da missão.

## B. Documento de identificação

9. A este propósito, a [Diretiva n.º 95/46/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro, já fazia referência, mas o RGPD vem deixar aos Estados-Membros o poder de “determinar em pormenor as condições específicas aplicáveis ao tratamento de um número de identificação nacional ou de qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral. Nesse caso, o **número de identificação nacional** ou qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral é exclusivamente utilizado mediante garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados nos termos do presente regulamento”<sup>12</sup>.

### B.1 Bilhete de Identidade

10. O primeiro diploma legal a fazer referência ao BI, foi o [Decreto nº 4837](#), de 20 de setembro de 1918, onde se mencionava que o Diretor do Arquivo de identificação poderia passar bilhetes de identidade moldados nos processos mais seguros e mais práticos (...) da sinalética antropométrica. Desta forma, o BI surgiu como um documento público de identificação, não obrigatório, dependendo, portanto, a sua emissão do interesse e iniciativa dos cidadãos. Desde então, seguiram-se vários diplomas legais que alteraram os “moldes” do BI, enquanto documento oficial de identificação do cidadão português, até este ser substituído pelo CC, em 2007.
11. Contrariamente ao que sucede com o CC e apesar de não existir uma obrigação clara em possuir o BI, a lei foi-o progressivamente impondo em diversas ações administrativas, sem as quais é difícil subsistir numa sociedade moderna, como seja para a obtenção de carta ou licença de condução, ou para matrícula em ciclo de estudos da escolaridade obrigatória. No entanto, poder-se-á ainda concluir que a obrigação de identificação não advém do registo obrigatório da identificação civil, mas do registo de identidade, a partir do registo de nascimento.
12. Não obstante, os BI que se encontrem dentro da validade podem ser utilizados oficialmente, e ainda pode ser efetuada a sua emissão “em casos excecionais, devidamente comprovados, e aferida a sua conformidade, designadamente na urgência invocada pelo cidadão na obtenção de um documento de identificação num prazo mais curto do que aquele em que presentemente é disponibilizado o Cartão de Cidadão pelos serviços e tal se deva a condicionantes externas ao seu titular, de que constituem exemplos os constrangimentos nas aplicações informáticas e a perda ou o furto do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão”<sup>13,14</sup>.
13. O BI inclui o número de identificação civil (1) e um dígito de controlo (2).



### B.2 Cartão de cidadão

14. O CC surgiu pela primeira vez no Programa do XVII Governo Constitucional, em 2005, no subcapítulo Modernizar a Administração Pública, com o objetivo de simplificar, agregar, desmaterializar e aumentar a

<sup>12</sup> Art.º 87.º, do RGPD.

<sup>13</sup> In <https://eportugal.gov.pt/servicos/obter-informacoes-sobre-o-bilhete-de-identidade>.

<sup>14</sup> In <https://www.servicopublico.pt/bilhete-identidade/>.

segurança na identificação do cidadão, considerando que CC como documento de identificação múltipla<sup>15</sup>, através do qua se passou a incorporar num só documento o BI e o respetivo número de identificação, o Cartão de Contribuinte, o Cartão de Utente dos Serviços de Saúde o Cartão de Identificação da Segurança Social e, substituíra ainda o Cartão de Eleitor<sup>16</sup>.

15. Através da [Lei n.º 7/2007](#), de 5 de fevereiro<sup>17</sup>, criou-se o CC, enquanto documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação, e também se regulou a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.
16. O CC veio ainda possibilitar ao respetivo titular “provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica”, e autenticar-se “de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico”<sup>18</sup>.
17. Com efeito, este documento de identificação física, em formato de *smart card*, contém um circuito integrado (*chip*) que permite identificar a pessoa titular do cartão, como pessoa de cidadania portuguesa<sup>19</sup> perante qualquer entidade pública ou privada, pessoalmente ou de forma digital, sendo válido em todo o território nacional, assim como nos países da União Europeia.
18. Nos termos da redação atual desta lei, o CC é obrigatório para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 20 dias após o registo do nascimento<sup>20</sup>.

O CC também apresenta, de modo visível o nome (próprio e apelidos), a filiação, a nacionalidade, a data de nascimento, o sexo, a altura, a imagem facial, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde, o número de identificação da segurança social e a assinatura. Destes, apenas o nome próprio, a imagem facial e o número de identificação civil são obrigatórios<sup>21</sup>.

19. A leitura ótica do CC permite aceder ao nome, nacionalidade, data de nascimento, sexo, Estado emissor (República Portuguesa), tipo de documento, número de documento e data de validade<sup>22</sup>.
20. Por outro lado, no circuito integrado do CC são inseridos, em condições elevadas de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular: o nome (próprio e apelidos), a filiação, a nacionalidade, a data de nascimento, o sexo, a altura, a imagem facial, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde, o número de identificação da segurança social, a data de emissão, a data de validade, as impressões digitais e um campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei<sup>23</sup>.

---

<sup>15</sup> Cfr. art.º 6.º/1, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, “o cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um circuito integrado.”

<sup>16</sup> Cfr. pág. 6, em UCMA/UMIC/DGRN, 2007.

<sup>17</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho e pela [Lei n.º 61/2021](#), de 19 de agosto.

<sup>18</sup> Cfr. pág. 7, em UCMA/UMIC/DGRN, 2007. O CC incorpora ainda no seu circuito integrado os templates biométricos de impressões digitais, submetidas a um algoritmo, que o “reconhecimento da impressão digital mas não a sua integral reprodução”.

<sup>19</sup> A legislação nacional não obriga os cidadãos a fazerem-se acompanhar de um cartão de identificação, no entanto, a lei prevê apenas um ónus, ou seja, um dever de identificação que leva à detenção de suspeitos que não se fizessem acompanhar desse documento, os quais poderiam ser transportados a instalações policiais e aí serem obrigados a permanecer por um período máximo de seis horas, para efeitos de identificação. As autoridades apenas podem exigir a identificação de qualquer pessoa que “se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas de prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão”. Doutro modo, os cidadãos que não sejam suspeitos não podem ser mandados identificar ou detidos. (cfr. art.º 250.º do [Código Processo Penal](#), que passou a conter um regime mais pormenorizado, absorvendo pontos previstos na [Lei n.º 5/95](#), de 21 de fevereiro).

<sup>20</sup> Art.º 3.º/1, da Lei n.º 7/2007.

<sup>21</sup> N.ºs 1 e 2 do art.º 7.º, da Lei n.º 7/2007.

<sup>22</sup> Art.º 7.º/5, da Lei n.º 7/2007.

<sup>23</sup> Art.º 8.º/1, da Lei n.º 7/2007.

21. Constam ainda de circuito integrado, os seguintes elementos:
  - a) Certificado para autenticação segura;
  - b) Certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada;
  - c) Aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do CC e à sua gestão e segurança<sup>24</sup>.
22. O circuito integrado tem também uma zona livre para o titular do cartão utilizar para arquivo de informações pessoais<sup>25</sup>.
23. O CC implica a atribuição dos números de identificação civil, fiscal, de utente dos serviços de saúde e da segurança social, feita a partir de informação obtida e confirmada, em separado, em cada uma das bases de dados das diferentes entidades competentes, não sendo permitida a interconexão ou cruzamento de dados registados nessas bases, salvo nos casos devidamente autorizados por lei ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)<sup>26</sup>.
24. Sem prejuízo das competências da CNPD relativamente ao tratamento de dados pessoais resultante da reprodução do CC, o organismo com competência sancionatória, por violação da Lei 7/2007, é o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), ao qual o titular do CC poderá apresentar queixa<sup>27</sup>.
25. O prazo geral de validade do cartão de cidadão é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da justiça, sendo atualmente de 5 e de 10 anos, para menores ou maiores de 25 anos de idade, respetivamente<sup>28</sup>.
26. Importa assim sublinhar que o CC serve a identificação do seu titular, como um documento autêntico, bastante para provar a identidade do seu titular e, tal como sucede com quaisquer documentos autênticos, só pode ser colocada em causa se existir falsidade ou se houver dúvidas sobre a sua titularidade. Da mesma forma, nenhuma Autoridade ou Entidade Pública, pode rejeitar a praticar ações/atos, ou a reconhecer direitos, alegando faltarem elementos de identificação que constavam no BI e agora não constam no CC.
27. No momento do pedido do CC, o titular pode autorizar que os dados recolhidos sejam transmitidos a entidades que deles careçam e também autorizar a obtenção de documentos ou informação em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, em ambos os casos, para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 28.º-A do [Decreto-Lei n.º 135/99](#), de 22 de abril<sup>29</sup>. Esta transmissão de dados depende de protocolo celebrado entre as entidades públicas envolvidas, sendo aquele comunicado à CNPD<sup>30</sup>.
28. Porém, “a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade pública ou privada não permite a retenção ou conservação do cartão de cidadão, salvo nos casos expressamente previstos na lei

<sup>24</sup> Art.º 8.º/2, da Lei n.º 7/2007.

<sup>25</sup> Art.º 8.º/3, da Lei n.º 7/2007.

<sup>26</sup> Art.º 16.º, da Lei n.º 7/2007.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> [Portaria n.º 287/2017](#), de 28 de setembro.

<sup>29</sup> Artigo 28.º-A – Dispensa de apresentação de documentos

1 - Os cidadãos e agentes económicos são dispensados da apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção.

2 - Os serviços e organismos da Administração Pública devem assegurar, entre si, a partilha de dados e ou documentos públicos necessários a um determinado processo ou prestação de serviços, em respeito pelas regras relativas à proteção de dados pessoais.

3 - Deve ser promovida a criação de certidões permanentes online ou mecanismos de consulta de dados eletrónicos por via da plataforma iAP, reduzindo-se ao mínimo a necessidade de entrega de documentos instrutórios por parte dos cidadãos.

4 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, as taxas, emolumentos ou outros encargos devidos pela correspondente atividade administrativa dos serviços e organismos da Administração que disponibilizem documentos ou informação nos termos dos números anteriores, são cobrados pelo serviço ou organismo ao qual foi dado consentimento para a obtenção oficiosa desses documentos ou informações.

5 - Compete ao serviço ou organismo a transferência dos montantes recebidos nos termos do número anterior para os serviços e organismos que, nos termos da lei, os devam cobrar.

6 - Quando haja lugar à cobrança referida no número anterior, é transmitida ao utente a discriminação de todas as taxas, emolumentos ou outros encargos que sejam devidos, bem como dos atos, formalidades, documentos ou outros bens a que dizem respeito.

<sup>30</sup> N.ºs 4 e 5 do art.º 24, da Lei n.º 7/2007.

ou mediante decisão de autoridade judiciária”, sendo “igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.”<sup>31</sup> A sua violação constitui contraordenação punível com coima de 250€ a 750€<sup>32</sup>.

29. Com efeito, **as entidades públicas ou privadas estão proibidas de reter ou conservar** o documento para verificar a identidade. Nesses casos, os dados devem ser introduzidos no sistema informático, formulário ou outra plataforma, na sua presença.
30. De entre as exceções a que alude o art.5º, da Lei n.º7/2007, destaca-se a lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo ([Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto), que confere explicitamente às entidades abrangidas a faculdade de extraírem cópia do cartão de cidadão ou de qualquer outro documento de identificação apresentado pelos seus clientes e demais intervenientes relevantes.
31. Contudo, mesmo nos casos expressamente previstos na lei, como sucede nas relações laborais, as cópias do CC em posse da entidade patronal não têm de ser imediatamente devolvidas ao trabalhador, considerando que o seu arquivo encontra-se legalmente *suportado e legitimado* pelo art.º 28.º/1, da [Lei n.º 58/2019](#), de 8 de agosto, que estabelece que “o empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no [Código do Trabalho](#) e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo”.
32. A este respeito, deve ter-se em consideração, nomeadamente, as seguintes disposições legais que legitimam o tratamento de dados pessoais:
  - Artigo 337.º/1, do Código do Trabalho – Permite à entidade patronal guardar, pelo período de um ano, contado a partir do dia da cessação do contrato de trabalho (prazo de prescrição do crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação), os dados necessários para efeitos de gestão pessoal e administrativa;
  - Artigo 19.º/1, do [Decreto-Lei n.º 28/2019](#), de 15 de fevereiro – Se outro prazo não resultar de disposição especial, impõe à entidade patronal o arquivo e a conservação pelo prazo de 10 anos de todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte.
33. Aliás, quem estiver na posse de CC perdido, deve fazê-lo chegar às autoridades no prazo de 5 dias, caso contrário, pode incorrer numa coima entre os 50€ e os 100€<sup>33</sup>.
34. Importa notar, no entanto, que “para que o consentimento seja válido, ele tem que ser efetivamente livre, isto é, tem de ser dada à pessoa um meio alternativo efetivo para que esta possa comprovar a sua identidade.” Já se estiver legalmente determinada a sua cópia, o titular do CC poderá, todavia, ocultar os dados pessoais que não sejam relevantes para o fim em causa, evitando assim a sua disseminação e reduzindo o risco de utilização indevida<sup>34</sup>.

### B.3 – O número do documento CC e o número de identificação civil

35. A identidade, no presente contexto, pode ser entendida como o conjunto de caracteres (com capacidade para organizada e sistematicamente, estabelecer/fixar o essencial da identidade) que enforma um indivíduo e que o tornam único na natureza.

<sup>31</sup> N.ºs 1 e 2 do art.º 5.º, da Lei n.º 7/2007.

<sup>32</sup> Art.º 43.º/1, da Lei n.º 7/2007.

<sup>33</sup> Art.º 5.º/3 e art.º 43.º/2, da Lei n.º 7/2007.

<sup>34</sup> In <https://www.cnpd.pt/cidadaos/areas-tematicas/reproducao-cartao-cidadao/>.

36. Deste modo, a cada indivíduo corresponde um número constituído por um conjunto de caracteres que possibilitam o seu reconhecimento e as suas identidades pessoais constitucionalmente previstas, nomeadamente através a institucionalização de um sistema de identificação, seguro, fiável e preciso.
37. Nesta perspetiva, a cada CC é atribuído um número de documento, constituído por três caracteres alfanuméricos, sendo os dois primeiros alfabéticos<sup>35</sup> e o terceiro, numérico, que corresponde ao dígito de controlo, antecedidos pelo número de identificação civil do respetivo titular<sup>36</sup>. Vejamos o seguinte exemplo:



Como se constata, embora a exata redação da lei não o discrimine, facto é que o número de documento inclui um dígito de controlo do número de identificação civil (2), inserido entre este (1) e os três caracteres atrás referidos (3).

38. Para se proceder à verificação do número de documento do CC, deve seguir-se os seguintes métodos<sup>37</sup>:
- Multiplica-se o primeiro dígito do número de identificação por 9, o segundo por 8, o terceiro por 7... e o último por 2; soma-se estes produtos ao dígito de controlo e o resultado desta operação terá de ser um número inteiro divisível por 11.
  - Substitui-se cada letra por um número, onde o A=10, o B=11 ... e o Z=35; multiplica-se o primeiro dígito do CC por 2. Se o resultado deste produto for menor que 9, adiciona-se ao segundo dígito. Se, pelo contrário, o resultado for maior que 9, subtrai-se 9 a esse resultado e adiciona-se o segundo dígito; soma-se estas seis operações ao último dígito de controlo e divide-se o somatório por 10, tendo o resultado desta divisão de ser um número inteiro.

#### B.4 – Verificação da Identidade

2. Como referido, o CC tem como principal objetivo possibilitar a comprovação, presencialmente ou eletronicamente, da identidade do seu titular, inclusive atestando a veracidade da identidade apresentada, através da imagem facial impressa ou apresentando elementos de segurança física abrangidos pelo anexo II da [Portaria n.º 286/2017](#), de 28 de setembro, que garantem a segurança do documento, como:
- A cor das Cinco Quinas do Escudo Nacional varia entre magenta ou verde, conforme o reflexo da luz (Tinta Ópticamente Variável);
  - Ao rodar o documento ocorre uma mudança de localização das cores – o vermelho passa a verde e vice-versa – no disco que simboliza a Bandeira Nacional sobre a imagem facial do titular do cartão (Elemento Difractivo Ópticamente Variável);
  - A variação angular de leitura permite visualizar, no canto inferior esquerdo da frente do cartão, a pequena imagem do titular ou os últimos caracteres do número do documento (Multiple Laser Image);
  - No verso do cartão, a variação angular de leitura permite visualizar o nome “PORTUGAL” (Filete Holográfico);
  - São “visíveis” quatro pontos em relevo, logo abaixo da designação do documento;
  - O facto do número de documento nunca se repetir, em caso de apresentação de dupla de cartões, permite verificar se o cartão apresentado foi cancelado, devido a perda, furto ou roubo do mesmo.

<sup>35</sup> As atribuições das duas letras referem-se apenas à ordem de emissão do CC, sendo a primeira a ZZ, e as seguintes por ordem decrescentes no alfabeto (ZY, ZX...), apresentando um total de 26x26 combinações possíveis.

<sup>36</sup> Art.º 17.º/1, da Lei n.º 7/2007.

<sup>37</sup> Validação Número de Documento Cartão de Cidadão v1.0, de 26 de janeiro de 2009, AMA.

### III – Considerações finais

Face ao exposto, à luz da legislação em vigor, elenca-se o que se nos afigura mais adequado concluir.

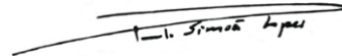
1. Os documentos de identificação contêm dados pessoais, nomeadamente o número de identificação civil e o número do CC. O tratamento de dados pessoais neste âmbito deve circunscrever-se ao estritamente necessário, devendo ser evitada qualquer recolha acessória de dados (designadamente componentes do número do CC desnecessárias).
2. A retenção, conservação ou reprodução do CC, para efeitos de verificação de identidade, apenas é lícita nas seguintes condições:
  - nos casos expressamente previstos na lei;
  - mediante decisão de autoridade judiciária; ou
  - com o consentimento do titular.
3. Neste último caso, o consentimento tem de ser livre, como tal tem de ser disponibilizada uma alternativa ao titular para que este possa comprovar a sua identidade. Tal poderá ser feito, designadamente, através da exibição presencial do CC para a recolha manual dos dados necessários e/ou confirmação simples da identidade (consoante os casos), através da apresentação presencial do CC e inserção em leitor para a recolha eletrónica dos dados pessoais, ou ainda através da autenticação eletrónica à distância<sup>38</sup>.
4. Se estiver legalmente determinada a sua cópia, o titular do CC poderá, todavia, ocultar os dados pessoais que não sejam relevantes para o fim em causa, evitando assim a sua disseminação e reduzindo o risco de utilização indevida<sup>39</sup>.

Coimbra, 29 de julho de 2022

Maria João Carvalho (Relatora)



Paulo Simões Lopes (EPD-Correlator)



<sup>38</sup> In <https://www.cnpd.pt/cidadaos/areas-tematicas/reproducao-cartao-cidadao/>.

<sup>39</sup> Idem.